



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

Em 26/03/03 **LIDO**
 Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

PL 695/2003

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAS e CCJ.
 Em 26/03/03

Torna obrigatória a instalação de bebedouros de água, adequados ao uso de pessoas portadoras de necessidades especiais, nos hipermercados, centros comerciais e órgãos públicos no âmbito do Distrito Federal.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
 Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os hipermercados, centros comerciais e órgãos públicos no âmbito do Distrito Federal a instalarem bebedouros de água adequados ao uso de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo único. A instalação dos bebedouros de água previstos no caput obedecerá às orientações e exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e deverá priorizar:

- I – Localização acessível que permita sua utilização com conforto por pessoas com dificuldade de locomoção.
- II – Altura compatível que permita sua utilização por pessoa com nanismo ou usuária de cadeira de rodas.

Art. 2º A desobediência ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I – notificação estabelecendo prazo de setenta e duas horas para a correção da falta;
- II - multa de dez mil reais;

PROCOLO LEGISLATIVO
 PL n.º 695/03
 Fla. n.º 04 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

III – no caso de reincidência, multa de cinqüenta mil reais.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos para as multas serão reajustados anualmente com base no IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é proporcionar ao portador de necessidades especiais condições para sua inserção social no âmbito do Distrito Federal.

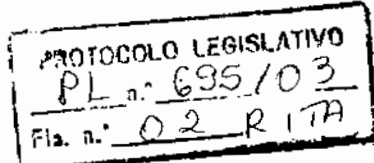
É notória a preocupação do legislador federal com a inclusão social das pessoas com deficiências na Lei Federal nº 10.048/2000, que estabelece que as concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas com deficiência, assegurando-os, inclusive nas instituições financeiras, a prioridade de atendimento. É tratar desigualmente os desiguais, respeitando suas particularidades e promovendo sua integração social.

A Constituição Federal é clara ao preconizar e amparar legalmente o disposto no presente projeto de lei, *verbis*:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;”

SAIN – Parque Rural Gabinete 21 – CEP 70.086-900 – Brasília-DF – Tel.: 348-8212 – Fax: 348-8203





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.”

Como se vê, a preocupação do legislador federal foi estabelecer normas que possibilitassem a inserção social dessas pessoas portadoras de necessidades especiais. A apresentação desta proposição está dentre as competências do Distrito Federal, *verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

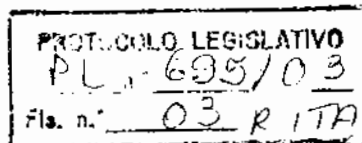
I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

A falta de acessibilidade nos serviços e nas edificações de uso público tem sido responsável por um alto índice de exclusão social das pessoas com dificuldade de locomoção ou comunicação, chegando mesmo a superar questões de preconceito e discriminação.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

Quando falamos de barreiras físicas, estamos tratando de impedimentos, literalmente concretos, que, mesmo após uma conscientização da pessoa responsável, ainda envolverá várias outras etapas, como elaboração de projetos, aquisição de materiais e execução da obra propriamente dita. Sem uma imposição legal, que obrigue a adequação dos espaços e serviços, podemos permitir o crescente distanciamento entre a conscientização e a efetiva ação que possibilitará a inclusão social neste caso.

Em vista do exposto rogamos aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em...


DEPUTADO PEDRO PASSOS

Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 695/03
Fla. n.º 04 RITA